



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0100-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.7

PROCESSO Nº 52400.038976-2016-11

INTERESSADO: CGTEC/DICIG

ASSUNTO: propriedade industrial – averbação de contrato de transferência de tecnologia – pedido de sigilo por imperativo da segurança nacional

Exmo. Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação Geral de Contratos de Tecnologia (CGTEC), órgão da Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros (DICIG) do INPI, a respeito da solicitação da Diretoria Geral do Material do Marinha do Brasil (DGMM) para que seja conferido sigilo no procedimento de averbação do contrato de transferência de tecnologia celebrado com a empresa francesa DNCS, SOCIÉTÉ ANONYME.
2. Consoante relatório de fls. 05/07, da lavra da CGTEC, a Marinha do Brasil alega, para fundamentar seu requerimento de sigilo, que o contrato que se busca averbar está relacionado ao PROSUB, projeto vinculado à segurança nacional, e, por tal razão, os documentos a ele inerentes devem ser tratados tal qual informações sigilosas, nos moldes estabelecidos pela Lei 12527/2011 e Decreto 7854/2012, por força, ademais, do Acordo Internacional celebrado entre Brasil e França na área de submarinos, promulgado pelo Decreto 8630/15.
3. É o relatório do necessário.
4. A consulta é, de fato, pertinente, justamente porque o requerimento veiculado pela Marinha do Brasil importa na alteração do procedimento usualmente adotado pela CGTEC para averbação de contratos de transferência de tecnologia, sendo absolutamente escorreita a preocupação em se guiar sempre pelo princípio da legalidade, dever, aliás, imposto pelo art. 37, da CRFB/88.
5. De início, cuida afirmar a competência do INPI para proceder ao registro do contrato objeto do presente processo, conforme reza o disposto no art. 211 da Lei 9279/96.
6. O tratamento de informações sigilosas é disciplinado, atualmente, pela Lei 12527/11, conhecida como Lei da Transparência, a qual, em seu art. 23, assim dispõe:



Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

7. O grau do sigilo guarda relação com o nível da informação que se busca tutelar. Neste sentido, o art. 24 da Lei 12527/11 elenca as categorias de proteção conferida às informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, merecendo fiel transcrição:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.



§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

8. A Marinha do Brasil assevera que os contratos de transferência de tecnologia celebrados com a empresa francesa DNCS, SOCIÉTÉ ANONYME estão relacionados ao PROSUB, Programa de Desenvolvimento de Submarinos, e que, portanto, consubstanciam informações de natureza classificada.

9. Através de email encaminhado à CGTEC, a Marinha acrescenta que o referido contrato foi originalmente classificado como confidencial e que seus Termos Aditivos ganharam *status* de reservado, conforme documento que ora se junta à presente manifestação. A classificação inicial em confidencial se justifica porque à época da celebração do contrato ainda não vigia a Lei 12527/11.

10. Neste passo, mister pontuar que a classificação da informação em qualquer grau de sigilo deve ser devidamente formalizada, como prescreve o art. 28, da Lei 12527/11, assim como o rol de documentos classificados deve ser disponibilizado em sítio eletrônico destinado à veiculação de dados e informações administrativas, a teor do disposto no art. 30, II do mesmo Diploma Legal.

11. Conquanto seja certo que, na forma do art. 28, par. Único, da Lei 12527/11, a decisão que impõe o sigilo também deve ser mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada, poderia ter vindo aos autos ao menos a referência ao número do processo administrativo instaurado na Marinha para tal propósito, com o que seria possível identificá-lo no rol de informações classificadas disponibilizado no *site* da Marinha, tal como exige a norma constante do art. 30, II da Lei 12527/11.

12. Não se pretende com tais ponderações obstar o requerimento da Marinha do Brasil, mas apenas esclarecer o contorno legal do assunto devolvido a esta Procuradoria federal, justamente para que não restem dúvidas quanto à juridicidade de eventual decisão do INPI a tal respeito. Aliás, como será visto a seguir, o sigilo deve ser reconhecido.

13. De fato, afigura-se imperioso reconhecer o significativo valor estratégico do PROSUB para o Estado Brasileiro. Tanto assim que integra a Estratégia Nacional de Defesa (END) assinada em 18/12/2008 pelo então Presidente Lula e, em seu contexto, foi celebrado um importante Acordo Internacional entre Brasil e França para viabilizar troca de tecnologia entre os dois países na área de submarino.



14. Cuida-se, a rigor, do Acordo celebrado em 2008 entre Brasil e França, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 128 de 2011 e finalmente promulgado pelo Decreto 8630/2015 da Presidente da República.

15. Com efeito, interessante notar que há expressa referência nos Termos do Acordo acima mencionado a um outro Acordo firmado entre o Brasil e França, cujo objeto repousaria justamente num ajuste de segurança quanto à troca de informações de caráter sigiloso, assinado em Brasília, em 02/10/1974.

16. Trata-se, outrossim, do Acordo de segurança relativo a trocas de informação de caráter sigiloso entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em 02/10/1974, cuja íntegra segue anexada à presente manifestação. Este acordo constitui o regulamento de segurança comum aos diferentes acordos de cooperação que impliquem informações de caráter sigiloso, concluídos entre o Brasil e a França.

17. De par com isso, curial pontuar que o Acordo de 2008, que estabelece a cooperação na área de submarino, dispõe em seu art. 5º que:

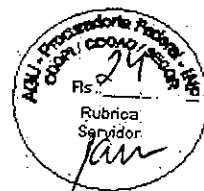
5.1 As Partes manterão entendimentos a respeito da comunicação e da proteção das informações relativas à execução da presente cooperação.

5.2 Todas as informações sigilosas produzidas ou trocadas no âmbito da aplicação do presente Acordo serão utilizadas, arquivadas, processadas e protegidas em conformidade com as disposições do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações de Caráter Sigiloso entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 2 de outubro de 1974.

18. Por sua vez, o Acordo de 1974 estabelece no artigo 2º o compromisso dos 2 (dois) Governos, Brasil e França, de garantir o sigilo das informações trocadas entre os países, o qual, segundo a mesma cláusula, estende-se “ao conjunto das informações de caráter sigiloso comunicadas ou surgidas durante toda a duração de cada um dos acordos de cooperação, incluídos os contratos e subcontratos ajustados em virtude desses acordos.”

19. O contrato de transferência de tecnologia que a Marinha do Brasil busca registrar no INPI é evidente decorrência do Acordo celebrado entre Brasil e França em 2008 na área de submarino, promulgado pelo Decreto 8630/2015, de modo que exsurge a necessidade de conferir salvaguarda às informações nele constantes, porquanto inserido no âmbito do Acordo Internacional de segurança da informação celebrado com a França em 1974 (em anexo).

20. Fica claro, portanto, que o contrato objeto da consulta em tela deve ser encarado como sigiloso, mormente por força da previsão contida no art. 23, II da Lei 12527/11, ainda que também aplicável a previsão contida no inciso V do mesmo dispositivo legal. Isto porque eventual descuido com o tratamento das informações provenientes da cooperação celebrada com



a França na área de submarinos poderia comprometer a relação do Brasil com aquele país, na medida em que frustrado o compromisso estabelecido em 1974 com a França.

21. Neste sentido, à luz da prescrição contida no art. 25, da Lei 12527/11, afigura-se adequada a preocupação exposta pela Marinha, consistente na necessidade de formalização de um Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS, a ser assinado por cada servidor do INPI que, de qualquer modo, tiver acesso ao contrato sigiloso.

22. Por óbvio, os servidores da CGTEC precisam ter acesso ao contrato para proceder ao registro previsto no art. 211 da Lei 9279/96, cabendo, assim, conciliar as normas aplicáveis ao caso sob exame. Na linha do preceito contido no art. 25, § 2º da Lei 12527/11, os servidores têm a obrigação de guardar sigilo das informações a que tiverem acesso por ocasião deste procedimento, compromisso alinhavado, de fato, através do TCMS aventado pela Marinha, consoante previsão do art. 18, par. único do Decreto 7845/12.

23. O formulário apresentado pela Marinha do Brasil e acostado nas fls. 16/17 está de acordo com o Anexo I do Decreto 7845/12, estando apto, desta sorte, a ser preenchido e assinado para fins de prosseguimento do processo de registro do contrato. Não há qualquer óbice para que os servidores indicados pela CGTEC tenham acesso ao contrato para fins de registro, pois tal possibilidade decorre da previsão contida no art. 25, § 1º da Lei 12527/11.

24. No que tange à ponderação da CGTEC de que já existe norma do INPI cujo escopo seja de garantir o sigilo dos contratos averbados pela Autarquia, qual seja, a Resolução 111/13, impende ressaltar que a proteção pretendida pela Marinha é ainda mais rigorosa, vez que busca controlar o acesso da informação mesmo no âmbito do INPI, de sorte que cabível *in casu* a sobreposição dos dispositivos da Lei 12527/11 acima indicados.

25. Por fim, para garantir e prevenir responsabilidades em relação ao tratamento do contrato sigiloso no âmbito do INPI, sugere-se, caso necessário, buscar junto a Marinha do Brasil o ajuste de um protocolo de procedimento, nos moldes delineados pelo Decreto 7845/12, com o que os servidores da Autarquia restarão devidamente respaldados.

26. Ante o exposto, atendo-se aos quesitos formulados pela CGTEC:

I) O requerimento de sigilo feito pela Marinha do Brasil encontra amparo legal, em especial no art. 23, II da Lei 12527/11, não bastando, para o tratamento da informação classificada, a aplicação da norma contida no art. 5º da Resolução 111/2013 do INPI;

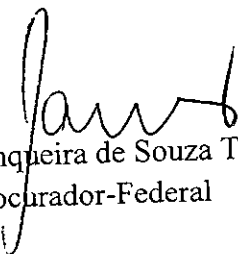
II) Não há qualquer óbice para que os servidores indicados pela CGTEC tenham acesso ao contrato que será registrado no INPI, pois a previsão contida no art. 25, § 1º da Lei 12527/11 garante tal possibilidade, desde que assinem o TCMS previsto no art. 18, p.ú., do Dec 7845/12;



III) O Decreto 7845/2012 disciplina a forma de tratamento da informação sigilosa em âmbito administrativo, sendo certo que, neste particular, cuida sugerir, caso seja necessário, o estabelecimento de um protocolo com a Marinha do Brasil para alinhar os procedimentos esperados, justamente para prevenir qualquer sorte de responsabilidade dos servidores do INPI.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal

Olá, Dr. Daniel! segue o comentário do representante da Marinha.
obrigado!

Mauro Catharino Vieira da Luz

Coordenação Geral de Contratos de Tecnologia (CGTEC)
Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros (DICIG)
Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)
Tel (+55 21) 3037-3867 ou (+55 21) 3037-3614

De: matriciano@dgmm.mar.mil.br

Para: "Mauro Catharino Vieira da" <mauroluz@inpi.gov.br>

Cc: "alexandre diniz" <alexandre.diniz@dgmm.mar.mil.br>, "Ana Paula Melloni" <anapsm@inpi.gov.br>, mariana@dgmm.mar.mil.br, matriciano@dgmm.mar.mil.br, "Laura Noemia Cezar Vasconcelos Barros" <noemia@inpi.gov.br>, "sergio andrade" <sergio.andrade@dgmm.mar.mil.br>

Enviadas: Sexta-feira, 29 de abril de 2016 14:59:40

Assunto: Re: Esclarecimentos acerca do sigilo de documentos

Prezado Dr. Mauro,

As informações contidas no Contrato em questão foram, originalmente, classificadas no grau "**Confidencial**", entretanto, as dispostas em seus correspondentes Termos Aditivos receberam classificação no grau "**Reservado**", em consonância com a legislação administrativa brasileira e francesa, atual e vigente à época das respectivas celebrações.

Respeitosamente,

RODOLFO CARVALHO MATRICIANO

Capitão de Corveta (T)

Ajudante da Controladoria de Contratos - COGESN/Marinha do Brasil

Mauro Catharino Vieira
da
<mauroluz@inpi.gov.br>

matriciano@dgmm.mar.mil.br

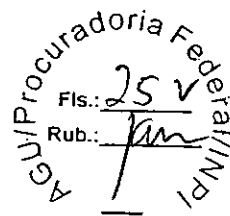
alexandre diniz
<alexandre.diniz@dgmm.mar.mil.br>,
Ana Paula Melloni
<anapsm@inpi.gov.br>,
cc mariana@dgmm.mar.mil.br, Laura
Noemia Cezar Vasconcelos Barros
<noemia@inpi.gov.br>, sergio
andrade
<sergio.andrade@dgmm.mar.mil.br>

Re:
Esclarecimentos
acerca do sigilo
de documentos

28/04/2016 17:29

Para

Assunto



Prezado Cmdte Matriciano,

Com a finalidade de especificarmos os procedimentos especiais para o caso em referência solicitamos confirmar a classificação do **nível de sigilo** dos conteúdos contratuais (a classificação é importante porque estabelece o horizonte temporal - isto é, a tabela de temporalidade - do termo de confidencialidade e de manutenção do procedimento especial que estamos organizando).

Atenciosamente,

Mauro Catharino Vieira da Luz

Coordenação Geral de Contratos de Tecnologia (CGTEC)

Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros (DICIG)

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

Tel (+55 21) 3037-3867 ou (+55 21) 3037-3614

De: matriciano@dgmm.mar.mil.br

Para: "Mauro Catharino Vieira da" <mauroluz@inpi.gov.br>

Cc: "alexandre diniz" <alexandre.diniz@dgmm.mar.mil.br>, "Ana Paula

Melloni" <anapsm@inpi.gov.br>, mariana@dgmm.mar.mil.br,

matriciano@dgmm.mar.mil.br, "Laura Noemia Cezar Vasconcelos

Barros" <noemia@inpi.gov.br>, "sergio andrade"

<sergio.andrade@dgmm.mar.mil.br>

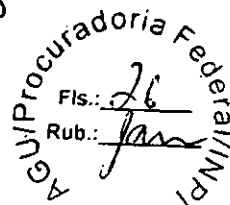
Enviadas: Quinta-feira, 28 de abril de 2016 14:02:53

Assunto: Re: Esclarecimentos acerca do sigilo de documentos

Prezado Dr. Mauro,

Agradeço pelas informações prestadas referentes ao procedimento a ser adotado.

Conforme solicitado, segue a confirmação dos contatos telefônicos: 2178-7380 (Comte. Matriciano)



ACORDO DE SEGURANÇA RELATIVO A TROCAS DE
INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRA-
SIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República Francesa,

desejosos de assegurar a proteção das informações de caráter sigiloso que, no interesse da segurança nacional, são trocadas entre as autoridades competentes dos dois Estados, ou fornecidas no quadro de pedidos ou encomendas governamentais a estabelecimentos brasileiros ou franceses, convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1º - Disposições Gerais

O presente Acordo constitui o regulamento de segurança comum aos diferentes acordos de cooperação que impliquem comunicação de informações de caráter sigiloso, concluídos entre o Governo brasileiro e o Governo francês.

A autoridade governamental responsável pela segurança no quadro desta colaboração é:

- pelo Brasil: o Ministro de Estado responsável pela execução do acordo de cooperação.
- pela França: o Secretário Geral da Defesa Nacional.

Anexos de segurança, em que serão especialmente definidos, por cada uma das duas partes contratantes, os elementos sigilosos sujeitos à salvaguarda que cada qual comunicar, bem como as informações que possam levar ao conhecimento desses segredos, serão juntados aos acordos particulares relativos aos diferentes setores de cooperação.

Entender-se-á por informação todo conhecimento, sob

sob qualquer forma que seja expresso: informação, documento, material, invenção, procedimento, etc.

Nos acordos de cooperação a que se refere o presente Acordo de Segurança, as informações transferidas a um dos Governos por um terceiro país poderão ser igualmente comunicadas ao outro Governo, se não houver objeção por parte do referido terceiro país.

As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins que digam respeito à aplicação dos acordos de cooperação estabelecidos.

As informações de caráter sigiloso não podem ser transferidas a uma terceira Parte, ou a cidadão dessa terceira Parte, sem prévia autorização da Parte contratante da qual provenham estas informações.

A salvaguarda dos direitos de propriedade, inclusive dos de propriedade industrial, será regulada em cada acordo de cooperação. Em nenhum caso, poderão tais direitos ser transmitidos a terceiro país, ou a cidadão de outro Estado, sem a aprovação da outra Parte.

Artigo 2º - Segurança geral das informações

A proteção que os dois Governos se comprometem a garantir pelo presente Acordo de Segurança se estende ao conjunto das informações de caráter sigiloso comunicadas ou surgidas durante toda a duração de cada um dos acordos de cooperação, incluídos os contratos e subcontratos ajustados em virtude desses acordos.

Os anexos de segurança poderão ser completados, por consentimento mútuo, no decurso da execução dos acordos, ou modificados:

- na ocasião da descoberta ou da apresentação de informações que uma das duas partes contratantes considere que devam ser mantidas em sigilo;

- quando o país em que a informação teve origem comunicar que ela perdeu seu caráter sigiloso e não necessita mais

mais de proteção particular.

As informações só podem ser trocadas em virtude de disposições baixadas pelos representantes oficiais dos dois Governos, partes dos acordos de cooperação e por eles acordadas.

Com o fim de obter normas de segurança comparáveis para as informações sigilosas, as autoridades governamentais responsáveis se comprometem a fornecer, a pedido da outra parte, as modalidades de execução das medidas de segurança prescritas por sua regulamentação nacional, especialmente as condições de proteção previstas pelas diferentes classificações ou menções de proteção.

As características sigilosas dos acordos particulares a serem concluídos figurarão em um anexo de segurança. A autoridade governamental responsável definirá igualmente, de maneira tão precisa quanto possível, o grau de salvaguarda a atribuir às informações, sob qualquer forma em que elas se apresentem, fornecidas à outra parte. Cabe às autoridades governamentais destinatárias outorgar-lhes o mesmo grau de proteção, levando em conta o quadro de equivalência das classificações e das menções de proteção, adotado de comum acordo e indicado a seguir:

| | <u>Brasil</u> | <u>França</u> |
|---|-----------------------------------|--|
| Classificações (segredo de segurança nacional) | Secreto "Documento Controlado" | Secret défense |
| Menções de Proteção (discrção profissional) | Confidencial Reservado | Confidentiel défense Diffusion restreinte |

Se um documento que contenha informações sigilosas for reproduzido, ou traduzido, total ou parcialmente, as marcas de segurança serão apostas sobre as reproduções ou traduções que devam receber o mesmo grau de sigilo que o documento de origem.

Artigo 3º - Responsabilidade das Autoridades Governamentais

A fim de garantir a segurança das informações sigilosas, as autoridades governamentais assumirão plena responsabilidade, em seu território nacional, pela aplicação das prescrições do presente Acordo de segurança em matéria:

- de licenciamento dos estabelecimentos associados à execução dos acordos de cooperação;
- de decisões individuais concernentes à habilitação das pessoas que deverão conhecer as informações sigilosas;
- de definição das medidas materiais de proteção a serem tomadas, assim como do controle de sua aplicação e de sua eficácia, notadamente nos estabelecimentos associados à execução dos acordos.

Na expressão "autoridades governamentais" estão compreendidas as autoridades civis ou militares com a delegação dos Ministros responsáveis pela execução do acordo.

Por "estabelecimento associado" entender-se-á todo organismo alheio à Administração direta e às Forças Armadas.

Artigo 4º - Licenciamento dos estabelecimentos associados

Nenhum estabelecimento poderá associar-se à execução dos acordos de cooperação, por contrato, convenção ou transação que diga respeito direta ou indiretamente a um dos elementos sigilosos, sem consentimento prévio da autoridade governamental responsável pela aplicação dos acordos.

O consentimento será também necessário para a participação nos estudos preparatórios para a conclusão de contratos, convenções ou transações. Será igualmente exigido para os eventuais subcontratantes ou subempreiteiros que devam receber comunicação ou fornecer informação sigilosa constantes dos anexos de segurança.

O licenciamento só será dado após investigação sobre a capacidade técnica e as condições de segurança. Em particular, deverá ser controlada no local a capacidade material dos estabelecimentos para aplicar as prescrições relativas à segurança das informações sigilosas.

Essas prescrições serão objeto de textos oficiais comunicados aos interessados pela autoridade governamental. As responsabilidades individuais e as dos estabelecimentos em matérias de proteção do sigilo, assim como as sanções aplicáveis, em caso de infração, serão claramente definidas nesses textos.

Artigo 5º - Habilitação das pessoas

Nenhuma pessoa poderá tomar conhecimento de uma informação sigilosa se não satisfizer as condições abaixo discriminadas:

- ter, em consequência de suas funções ou seu cargo, a necessidade de conhecê-las;
- ter sido habilitada por decisão emanada de autoridade governamental responsável.

As modalidades de habilitação dessas pessoas em cada país contratante serão comunicadas à outra parte.

Artigo 6º - Medidas materiais de segurança

A natureza e a extensão das medidas materiais a serem tomadas estão definidas nos regulamentos nacionais de salvaguarda com observância do quadro de equivalência que figura no artigo segundo deste Acordo e das prescrições particulares baixadas nos anexos de segurança elaborados para a aplicação dos acordos.

Em caso de desaparecimento de documento ou de material sigiloso, recebido nos termos de um acordo de cooperação, ou de suspeita de comprometimento, cada parte deverá informar o Governo de origem, que receberá igualmente comunicação dos resultados da investi

investigação imediatamente providenciada, a fim de estabelecer as circunstâncias do desaparecimento e as possibilidades de comprometimento.

Artigo 7º - Segurança dos transportes fora das fronteiras

a) Encaminhamento de documentos sigilosos

O transporte de documentos sigilosos será efetuado de Governo a Governo, por via diplomática ou militar.

Esta regra não terá nenhuma exceção no que diz respeito ao encaminhamento das informações sigilosas por meios de telecomunicação. O emprego desses meios será objeto de disposições especiais que figurarão nos anexos de segurança; as duas partes contratantes se comprometem a respeitá-los estritamente, a fim de garantir a segurança de toda informação que se refira direta ou indiretamente aos elementos sigilosos comunicados.

Em caso de urgência claramente comprovada, o acompanhamento dos documentos entre o Brasil e a França poderá ser excepcionalmente confiado a uma pessoa habilitada que represente um estabelecimento associado na execução do acordo, com a condição de esta pessoa estar munida de uma autorização pessoal, expedida para esse efeito pela autoridade governamental responsável e devidamente instruída dos deveres que lhe incumbem.

Esse procedimento deve ser de caráter excepcional e somente poderá ser autorizado quando o encaminhamento dos documentos por via diplomática ou militar provocar atrasos incompatíveis com os prazos de execução do programa.

b) Encaminhamento de materiais sigilosos

Todo transporte de material sigiloso será submetido à aprovação das autoridades nacionais interessadas, tanto no que toca à operação em si mesma quanto às datas, aos meios utilizados, às modalidades de execução e ao pessoal empregado.

Caberá ao expedidor de material sigiloso dar a conhecer em tempo hábil sua intenção de transporte, para obter as autoriza

autorizações necessárias das autoridades nacionais competentes.

O pessoal encarregado de todas as etapas no transporte, desde o estabelecimento de origem até final destino, deverá ter sido submetido previamente a uma investigação de segurança, e estar munido de autorização e instruções escritas.

Artigo 8º - Visitas e estágios

a) Visitas

As autorizações de visita aos estabelecimentos associados na execução do acordo de cooperação só serão expedidas pelas autoridades que tenham recebido delegação para esse fim do Ministro responsável pela segurança no âmbito do Acordo.

A autorização de visita às zonas reservadas só poderá ser dada aos nacionais das partes contratantes, titulares de um certificado de segurança de nível pelo menos igual ao mais alto grau das informações elaboradas ou guardadas no estabelecimento.

A autorização fixará a data ou período da visita e o grau das informações sigilosas que poderão ser comunicadas.

A menos que previamente autorizados pela autoridade competente, os visitantes não poderão retirar materiais ou documentos a que tiverem acesso durante as visitas, nem usar meios de reprodução de qualquer natureza com respeito às discussões, materiais ou documentos relativos às informações sigilosas.

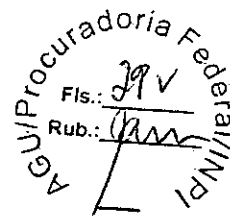
As visitas de cidadãos de nações outras que não as duas partes contratantes só poderão ser autorizadas com o acordo prévio do Governo que tenha fornecido as informações sigilosas manipuladas ou guardadas no estabelecimento.

b) Estágios

As visitas de duração superior a dois dias são chamadas estágios.

c) Relações com a imprensa

A regulamentação geral concernente às visitas será aplicada integralmente aos representantes da imprensa escrita, falada



falada ou televisada.

Não poderá ser autorizada a visita de representantes da imprensa às zonas reservadas.

Só poderão ser comunicadas à imprensa informações não sigilosas e mediante prévia autorização da autoridade responsável pela execução do Acordo.

Artigo 9º - Controle governamental e visitas de verificação a estabelecimentos associados

Sob a responsabilidade das autoridades governamentais de cada Estado contratante, em seu respectivo país, serão efetuados controles para verificar a aplicação e a eficácia de medidas materiais de segurança.

Nos estabelecimentos associados à execução dos acordos de cooperação, cada uma das Partes contratantes poderá solicitar à outra Parte que a autorize a participar de visitas de verificação. Esta solicitação deverá ser apresentada com uma antecedência de pelo menos 30 dias às autoridades governamentais antes da visita pretendida.

Os gastos ocasionados pelas visitas de verificação estarão a cargo da Parte que as requerer.

Tais visitas terão como exclusivo propósito verificar a aplicação das regras de segurança relativas às informações sigilosas que constituem o objeto do presente Acordo.

Artigo 10 - Execução do Acordo

Cada acordo de cooperação que vier a ser concluído, implicando comunicação entre o Brasil e a França de informações de caráter sigiloso, conterà obrigatoriamente um anexo de segurança que se refira ao presente Acordo e que o complete pelas disposições específicas ao objeto do Acordo.

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

É concluído por um período de dois anos e será reno-

renovado por recondução tácita, exceto denúncia formulada três meses antes de expirar tal período. Após sua renovação, poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio de 3 meses. Em caso de denúncia, as informações de caráter sigiloso, comunicadas nos termos do presente Acordo, continuarão a ser regidas pelas disposições aqui estabelecidas.

EM FÉ DO QUE

Os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados para este efeito, assinam o presente Acordo e apõem o seu respectivo selo.

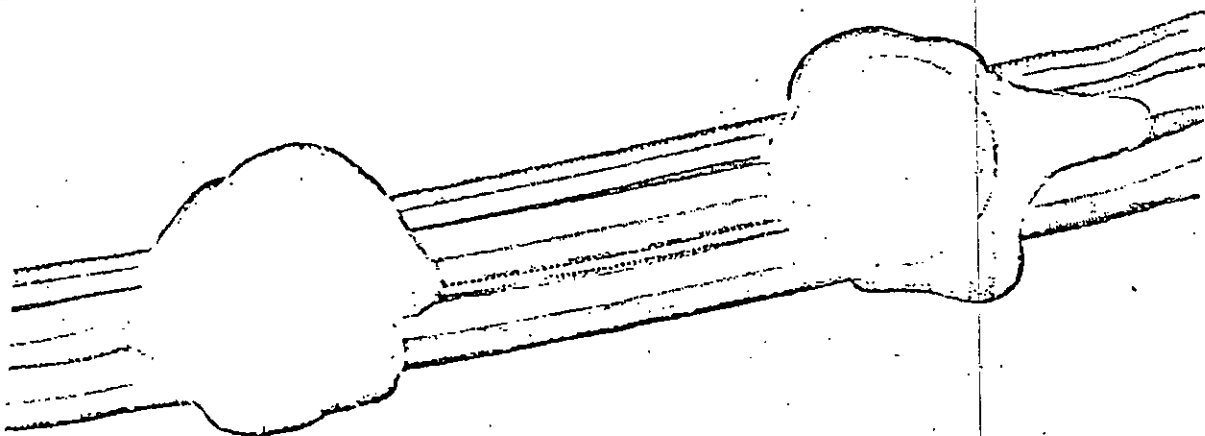
Feito em Brasília, em dois de outubro de 1974

Em dois exemplares nas línguas portuguesa e francesa, fazendo fé ambos os textos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República
Francesa.

A. P. Aguiar *Joraku*



AGU/Procuradoria Federal/MP
Fls.: 30 v
Rub.: *[Handwritten Signature]*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho N° 0321/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo n°. 52400.038976-2016-11

1. Estou de acordo com a Nota n° 0100-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.7, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador da COOPI.
2. A nota técnica reconheceu amparo legal ao requerimento de sigilo solicitado pela Marinha do Brasil.
3. Pelo que se depreende dos autos, a Marinha do Brasil não se opõe à publicação do ato de averbação do registro. Ou seja, o sigilo reivindicado restringe-se ao acesso dos autos administrativos, particularmente, do contrato objeto da averbação. Não há óbice em impedir o acesso de terceiros ao referido contrato. Terceiros, no caso, não é apenas o usuário externo. O terceiro inclui um servidor não-signatário do termo de sigilo.
4. Quem confere o sigilo ao referido contrato não é o INPI, mas sim o Estado por meio dos atos descritos na nota técnica. O INPI simplesmente reconhece o sigilo e o assegura na tramitação interna do processo administrativo.
5. À DICIG.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe